



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010510-82.2015.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante WELBISON LOPES LIMA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010510-82.2015.8.26.0405/50000

Embargante: Welbison Lopes Lima

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca de Origem: Osasco

Juiz da Vara de origem: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 10.177

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Welbison Lopes Lima contra acórdão que negou provimento ao recurso do embargante. O recorrente alega erro material na consideração de modalidade de crédito diversa à efetivamente contratada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro material no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O acórdão embargado considerou a modalidade correta para a espécie de contratação, corroborada pelo laudo pericial produzido nos autos, a fim de aferir a abusividade nos juros estipulados nos contratos entabulados.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019. STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, j. 07.12.2016. STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Welbison Lopes Lima contra o v. acórdão de fls. 825/832, por meio do qual foi negado provimento ao recurso do embargante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recorrente sustenta, em síntese, a existência de erro material no v. acórdão, pois referido julgado considerou, para fins de aferição de abusividade na estipulação dos juros remuneratórios, modalidade de crédito diversa à efetivamente correspondente ao contrato *sub judice*.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelo embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há erro material suscitado, mas apenas a adoção de fundamento contrário à pretensão do embargante, porquanto o v. acórdão corroborou o entendimento do *expert* quanto à utilização das taxas médias de juros remuneratórios relativas à operação bancária contratada. Confira-se trecho do v. acórdão (fls. 829/830):

(...) A fim de comprovar suas alegações, o autor apresenta as taxas médias de mercado para contratos de empréstimo pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (fl. 794). Todavia, o contrato impugnado, na realidade, trata de parcelamento de dívida oriunda de cheque especial, de forma que devem ser consideradas as médias para essa espécie de operação, na qual são aplicados juros distintos daqueles invocados pelo apelante. Ressalte-se que as taxas médias de mercado para o período em que celebrado o contrato (17/01/2014, fl. 740), foram carreadas pelo i. Perito no laudo de fls. 730/748, conforme se verifica na pesquisa realizada pelo expert junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do Banco Central (fl. 745). No laudo, aponta-se que a média dos juros remuneratórios mensais para operações relativas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) no mês de janeiro de 2014 perfaziam 7,38% (fl. 745), ao passo que referidos encargos foram fixados em 4,77% ao mês (fl. 609).

Logo, considerando que as taxas contratadas pela parte recorrente sequer alcançam as médias praticadas no mercado, entende-se pela validade dos juros remuneratórios fixados no contrato. (...)

Desse modo, o embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, como a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator